

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**CÓDIGO FLORESTAL:
TABELA COMPARATIVA DOS TEXTOS DA
CÂMARA, DO SENADO E REDAÇÃO FINAL**

*Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras
Roseli Senna Ganem*

Consultoras Legislativas da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Desenvolvimento Urbano e Regional

ESTUDO

ABRIL/2012



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



©2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

TABELA COMPARATIVA DOS TEXTOS DA CÂMARA, DO SENADO E REDAÇÃO FINAL

*Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras
Roseli Senna Ganem*

Este trabalho traz uma análise comparativa entre os substitutivos produzidos pela Câmara dos Deputados e Senado Federal e, principalmente, desses textos com a Redação Final, aprovada na Câmara em 25 de abril de 2012, do Projeto de Lei (PL) nº 1.876, de 1999, e apensos, no âmbito do qual se debate a nova lei florestal, em substituição à Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

O texto final aprovado na Câmara dos Deputados e enviado à sanção presidencial apresenta vários retrocessos ambientais a seguir destacados.

O primeiro refere-se à adoção da data de 22 de julho de 2008 para o conceito de área rural consolidada, para efeitos de regularização de ocupações em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e na reserva legal em desacordo com a legislação atual. Na comprovação da área consolidada, há requisitos muito tênues, como anotações de “fatos históricos”, registros de comercialização, dados agropecuários etc.

O uso do termo “pré-existente” flexibiliza demasiadamente o conceito. Qualquer ocupação antrópica preexistente passa potencialmente a ser considerada “consolidada”. Registre-se que a definição de área rural consolidada é empregada para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. A data mencionada refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da LCA. Não parece haver fundamentação para essa opção. Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, seria mais indicada a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179 (21 de setembro de 1999).

O tratamento dado às Áreas de Preservação Permanente também pode ser considerado retrocesso. Primeiramente, houve redução das dimensões das faixas de APP ao longo de cursos d’água, uma vez que foi adotado o critério de mensuração a partir da borda da calha do leito regular, ao invés do nível

mais alto, previsto pela Lei 4.771/1965. Essa medida, na prática, constitui redução da faixa de APP e foi muito criticada por cientistas e ambientalistas.

O texto autoriza a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em APP nas áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, o que configura anistia a quem suprimiu irregularmente as APPs até aquela data. Só é exigida recomposição de APP para cursos d'água de até 10 metros de largura e, mesmo assim, só das faixas marginais de 15 metros, quando a regra geral é que devam ser mantidas as faixas de 30 metros para esses cursos d'água. Ademais, para imóveis da agricultura familiar e para aqueles de até quatro módulos fiscais, assegura-se que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais APPs, não ultrapassará o limite da reserva legal estabelecida para o imóvel. Cabe questionar o estabelecimento de área máxima para as APPs, uma vez que elas são previstas com funções determinadas, especialmente a proteção dos cursos d'água e das encostas, e independem da dimensão do imóvel. Para os cursos d'água de mais de 10 m de largura, deixa de ser obrigatória a recomposição, mesmo para médias e grandes propriedades.

No topo de morros, bordas de tabuleiros e áreas com altitudes maiores do que 1.800 metros, atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo passam a ser admitidos. Mais uma vez, descaracteriza-se o instituto jurídico da APP.

Há outras flexibilizações em relação às APPs: passa-se a admitir aquicultura em APP, em imóveis de até 15 ha; nas áreas urbanas, as APPs ao longo de cursos d'água passam a ser delimitadas pelos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem considerar os limites da lei federal; redução da faixa de APP para reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público anteriores a 24 de agosto de 2001, à faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Quanto à reserva legal, são mantidos os percentuais dados pela Lei 4.771/1965, mas em imóveis com até quatro módulos fiscais (que, na Amazônia, computarão até 400ha) será considerada apenas a área ocupada com vegetação nativa existente em 22/7/2008, não se exigindo recomposição. Não há vínculo dessa medida com os programas de regularização ambiental, ou seja, ela será aplicada sem condicionantes.

Foram ampliados os casos em que se poderá reduzir a Reserva Legal na Amazônia para até 50%, para fins de recomposição: quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas; quando o Estado tiver Zoneamento

Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e terras indígenas homologadas. O Poder Público federal ainda poderá reduzir a Reserva Legal na Amazônia para até 50%, para fins de regularização, quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual, realizado segundo metodologia unificada.

É admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal sem qualquer limite. A Lei 4.771/1965 admite o cômputo apenas quando a soma de APP e reserva legal exceder a 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal, 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do país e 25% da pequena propriedade. Dessa forma, o texto aprovado implicará redução relevante do total de áreas protegidas.

Admite-se o manejo da reserva legal, mas o termo usado não é “manejo florestal”, e sim simplesmente “manejo”, que pode ser simplesmente “manejo agrícola”.

Desobriga-se o proprietário rural da averbação da reserva legal, que passará a ser controlada por cadastro organizado pelos órgãos ambientais. Com a falta de estrutura desses órgãos, parece evidente que essa proposta dificultará o controle da aplicação do instituto jurídico da reserva legal.

O texto considera livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes. Há algumas regras (períodos de coleta e volumes fixados em regulamento; época de maturação dos frutos e sementes; técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada), mas não se exige qualquer licença ou autorização, o que dificulta o controle por parte do Poder Público.

Exceto os proprietários de imóveis de até 4 módulos fiscais, os proprietários que não tenham a área exigida de reserva legal podem recompor, permitir a regeneração natural ou compensar a área exigida. Admite-se recomposição com até 50% de exóticas e a compensação em estados diferentes, dificultando o controle ambiental. Não se considera que a compensação da reserva legal deva respeitar a bacia hidrográfica, como prevê a Lei 4.771/1965, o que pode acarretar a não recuperação de vegetação nativa em níveis críticos, nas bacias já muito ocupadas. Além disso, o critério “bioma” previsto no texto é positivo, mas insuficiente, do ponto de vista ecológico, pois não garante a restauração da vegetação nativa das distintas regiões fitoecológicas que compõem um mesmo bioma.

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal

previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos.

Não se prevê participação do Ministério Público na formalização do termo de compromisso para regularização do imóvel. Mesmo assim, segundo o texto, a assinatura do termo de adesão suspende a punibilidade de crimes ambientais.

Por fim, deve-se comentar que não são exigidas compensações dos proprietários rurais que descumpriram a lei. Aqueles que desobedeceram as normas ambientais serão tratados da mesma forma que os que respeitaram plenamente as regras, em quadro de evidente injustiça.

Como aspecto positivo do texto aprovado, ressalta-se a inserção de regras para a exploração florestal, que atualmente constam apenas em decretos e portarias.

Na sequência, consta tabela na qual são feitos comentários comparando os três textos das duas Casas, dispositivo a dispositivo.

Consultoria Legislativa, 15 de maio de 2012.

Ilidia da A. G. Martins Juras e **Roseli Senna Ganem**
Consultoras Legislativas



2012_8488

TABELA COMPARATIVA

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n ^{os} 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n ^{os} 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n ^o 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis n ^{os} 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n ^{os} 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n ^o 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n ^{os} 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n ^{os} 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n ^o 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	As duas ementas são idênticas.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.</p>	<p>Rejeita integralmente o texto do SF e adota o da CD. Retiram-se os princípios inseridos pelo SF, que afirmavam: a importância da biodiversidade; a função estratégica da produção rural; o compromisso com a sustentabilidade; a integração da norma florestal com as demais políticas ambientais; a responsabilidade de todos os entes da Federação com a proteção da vegetação nativa; a importância da inovação tecnológica e dos instrumentos econômicos.</p>
<p>I - reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;</p>			<p>Suprimido. Ver comentário no <i>caput</i> do artigo. O conteúdo já consta no <i>caput</i> do art. 2º nos textos da Câmara e do Senado.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>II - afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;</p>			<p>Suprimido. Ver comentário no <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>III - reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;</p>			<p>Suprimido. Ver comentário no <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>IV - consagrar o compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;</p>			<p>Suprimido. Ver comentário no <i>caput</i> do artigo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>V – coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;</p>			<p>Suprimido. Ver comentário no <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;</p>			<p>Suprimido. Ver comentário no <i>caput</i> do artigo. A responsabilidade comum em relação à proteção das florestas já é consagrada pela Constituição Federal, art. 23, VI e VII.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;			Suprimido. Ver comentário no <i>caput</i> do artigo.
VIII – criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.			Suprimido. Ver comentário no <i>caput</i> do artigo.
Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	Mantém o texto do SF. O texto do SF adota “vegetação nativa”, no lugar de “vegetação”.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.</p>	<p>§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</p>	<p>§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.</p>	<p>Mantém o texto do SF. O texto do SF adota a expressão “uso irregular” da propriedade, no lugar de “uso anormal”. Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), arts. 1.277 e segs., usa a expressão “uso anormal”.</p>
<p>§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p>	<p>§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.</p>	<p>§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p>	<p>Mantém o texto do SF. O texto do Senado explicita a natureza real das obrigações previstas, ou seja, seu vínculo com o imóvel. Registre-se que as obrigações têm natureza real também no caso de imóveis urbanos, o que importaria a supressão da expressão “rural” no texto do Senado.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Mesma redação.
I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;	I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44ºW, do Estado do Maranhão;	I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;	Mesma redação.
II – Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	II – Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	Mesma redação. O texto do Senado faz pequeno ajuste de redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p>	<p>X – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p>	<p>III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p>	<p>Mesma redação. O texto do Senado faz pequeno ajuste de redação. Retirou-se a referência à exclusão das APPs que consta no conceito do art. 1º, § 2º, III, da Lei 4.771/1965. Isso decorre da opção de que as APPs, como regra, passem a ser consideradas no cálculo da área protegida no imóvel, entrando no cômputo do percentual de reserva legal. Deve ser dito que a Lei 4.771/1965, em seu art. 16, § 6º, já prevê a possibilidade desse cômputo, mas apenas quando a soma de APPs e reserva legal excede 80% na Amazônia e 50% no restante do país. Na pequena propriedade, o referencial aplicado nesse sentido, pela lei atual, é 25%.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>IV – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;</p>	<p>III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;</p>	<p>IV – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;</p>	<p>Mesma redação. Pequeno ajuste de redação no texto SF. A definição de área rural consolidada é empregada no texto para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. Trata-se da data de edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da Lei de Crimes Ambientais. Não parece haver fundamentação jurídica razoável para a fixação dessa data. Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, o correto seria a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
			3.179, de 21 de setembro de 1999. Há de se lembrar, também, que culturas temporárias não geram irreversibilidade de ocupação. Com a ampla regularização pretendida, abre-se possibilidade para que extenso conjunto de situações hoje consideradas como passivo não sejam objeto de recuperação ambiental.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;</p>	<p>IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;</p>	<p>V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;</p>	<p>Mesma redação. O texto do Senado faz pequeno ajuste de redação. O § 2º, I, da Lei 4.771/1965 trabalha com área máxima de 150ha na Amazônia Legal, 50ha no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão e 30ha nas demais regiões. Do ponto de vista da proteção ambiental, seria indicada a manutenção de limites nesse sentido. Além disso, o parágrafo único deste artigo estende o tratamento dado às pequenas propriedades àquelas com até quatro módulos fiscais. Na Amazônia Legal, elas podem abranger mais de 400ha. É importante dizer que esse conceito é adotado na lei tendo em vista flexibilizar a aplicação de parte das regras estabelecidas.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p>	<p>XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p>	<p>VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;</p>	<p>V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;</p>	<p>VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;</p>	<p>Mesma redação. A criação do conceito de “manejo sustentável”, diferente do conceito de “manejo florestal sustentável”, adotado na Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão das Florestas Públicas) e nas normas infralegais sobre exploração florestal, poderá gerar problemas na aplicação da lei.</p>
<p>VIII - utilidade pública:</p>		<p>VIII - utilidade pública:</p>	<p>Mantém o texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;		a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;	Mantém o texto do SF.
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;		b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;	Mantém o texto do SF.
c) atividades e obras de defesa civil;		c) atividades e obras de defesa civil;	Mantém o texto do SF.
d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;		d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;	Mantém o texto do SF.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;		e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;	Mantém o texto do SF.
IX – interesse social:		IX – interesse social:	Mantém o texto do SF.
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;		a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;	Mantém o texto do SF.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;		b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;	Mantém o texto do SF. Semelhante ao inciso X (conceito de interesse social) alínea <i>j</i> . O correto seria escolher um dos dispositivos.
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;		c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;	Mantém o texto do SF.
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;		d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;	Mantém o texto do SF.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;		e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;	Mantém o texto do SF. Inclui matéria do inciso VIII (conceito de utilidade pública), alínea b. O correto seria definir se a matéria permanece no conteúdo de utilidade pública ou de interesse social.
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;		f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;	Mantém o texto do SF.
g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;		g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;	Mantém o texto do SF.
X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:		X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:	Mantém o texto do SF.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;</p>		<p>a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;</p>	<p>Mantém o texto do SF.</p>
<p>b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;</p>		<p>b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;</p>	<p>Mantém o texto do SF. Dispositivo repete conteúdo da alínea “e” do inciso IX (interesse social) e pode ser incluído no conteúdo da alínea “b” do inciso VIII (utilidade pública). O correto seria definir se a matéria permanece no conteúdo de utilidade pública, de interesse social ou atividade de baixo impacto.</p>
<p>c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;</p>		<p>c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;</p>	<p>Mantém o texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;		d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;	Mantém o texto do SF.
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;		e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;	Mantém o texto do SF.
f) construção e manutenção de cercas na propriedade;		f) construção e manutenção de cercas na propriedade;	Mantém o texto do SF.
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;		g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;	Mantém o texto do SF.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;		h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;	Mantém o texto do SF.
i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;		i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;	Mantém o texto do SF.
j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;		j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;	Mantém o texto do SF. Semelhante ao inciso IX (conceito de interesse social) alínea <i>b</i> . O correto seria escolher um dos dispositivos.



Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;		k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;	Mantém o texto do SF.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p>	<p>VIII – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p>	<p>VIII – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p>	<p>Adota o texto da CD. O texto do Senado inseria critério de prazo e porcentagem da área sob pousio, limitando o seu conceito. Como o conceito de área rural consolidada (inciso III) inclui o pousio, com a ausência de limite de tempo máximo para o pousio, amplia-se exacerbadamente a abrangência do dispositivo. Áreas abandonadas poderão ser consideradas como “consolidadas”, para justificar a permanência de ocupações irregulares do ponto de vista da legislação ambiental. Trata-se de um dispositivo cujos efeitos negativos não devem ser subvalorizados.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p>	<p>XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p>	<p>XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;</p>		<p>XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;</p>	<p>Mantém o texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;</p>	<p>XV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.</p>	<p>XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;</p>	<p>Dispositivo desnecessário, uma vez que essas áreas ficaram sem proteção e sem qualquer regra.</p>
<p>XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;</p>	<p>XIV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;</p>	<p>XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;</p>	<p>Dispositivo desnecessário, uma vez que essas áreas ficaram sem proteção e sem qualquer regra.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;	XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;	XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;	Mesma redação. Pequeno ajuste de redação no texto SF.
XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	VI - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	Mesma redação.
XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	Dispositivo desnecessário, uma vez que essas áreas ficaram sem proteção e sem qualquer regra.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
XIX – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano;	IV – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano;	XIX – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano;	Mesma redação.
XX – área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;			Suprimido. Os arts. 28 e 29 fazem referência a área abandonada. Portanto, essa definição é importante e deveria ter permanecido.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>XXI – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;</p>		<p>XXI – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>
<p>XXII – várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d’água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;</p>		<p>XXII – várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d’água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
XXIII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;		XXIII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;	Mantém texto do SF.
XXIV - áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;			Suprimido. O art. 6º, II, do texto do SF previa o estabelecimento de ato do chefe do Poder Executivo (decreto) para definição de APPs para a proteção das “áreas úmidas”.
XXV - crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável após o devido registro junto ao órgão competente;			Suprimido. A expressão “crédito de carbono vegetal” não é aplicada ao longo do texto do SF.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
XXVI – relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.		XXVI – relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.	Mantém texto do SF.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	Parágrafo único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	Mantém texto do SF. O texto do SF inclui as propriedades e posses com até quatro módulos fiscais no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar. A Lei 4.771/1965 prevê uma série de benefícios apenas às pequenas propriedades ou propriedades familiares. Com o texto aprovado, amplia-se o rol de propriedades beneficiadas. Na Amazônia, elas podem chegar a mais de 400 ha.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	
Seção I	Seção I	Seção I	
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:	Mesma redação. A explicitação, no caput do artigo, da aplicação dos limites das APPs tanto em áreas urbanas quanto em áreas urbanas, é medida positiva.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	Mesma redação. Apesar de terem sido mantidas as faixas de proteção ao longo dos cursos d’água, passa-se a tomar como referência a borda do leito menor. Hoje, a lei florestal fala em faixas ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto. A opção implica redução considerável das áreas atualmente protegidas, com efeitos negativos do ponto de vista da biodiversidade, do controle de enchentes e processos erosivos etc.
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;	Mantém o texto do SF.
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	Mesma redação.
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	Mesma redação.
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	Mesma redação.
II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	O art. 2º, “b”, da Lei 4.771/1965 prevê APP ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, mas não define limites. Hoje, eles são fixados na Resolução Conama 303/2002.
a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	Mesma redação.
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	Mesma redação.
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	Mesma redação.
V - as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	V - as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	V - as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	Mesma redação.
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	Mesma redação. Pequeno ajuste de redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
VII - os manguezais, em toda a sua extensão;		VII - os manguezais, em toda a sua extensão;	Mantém texto do SF. Os manguezais são, indiretamente, considerados APP pela Lei 4.771/1965, que considera a faixa marginal “desde o nível mais alto” dos corpos d’água.
VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	VII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	Mantém texto do SF. Base é definida por planície ou espelho d'água adjacente, onde não houver relevo ondulado.
X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;	IX - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;	Mesma redação.
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.		XI - as veredas.	Mantém parte do texto do SF. Excluída a largura da faixa e o critério para sua delimitação, a partir do espaço brejoso ou encharcado.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.</p>	<p>§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.</p>	<p>§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.</p>	<p>Mesma redação. O dispositivo será aplicado a pequenos açudes e a “piscinões” do sistema de drenagem urbana.</p>
<p>§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.</p>	<p>§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.</p>	<p>§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º.</p>	<p>§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.</p>	<p>§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do <i>caput</i>, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.</p>	<p>Adota texto da CD. A preocupação com as ocupações agropecuárias em várzeas ou em regiões como o Pantanal poderia ser trabalhada mediante flexibilização das regras de uso desses locais por leis específicas, assegurada a devida proteção ambiental e sem alteração da regra geral para mensurar as APP. Note-se que o dispositivo não explicita qual é a esfera do Poder Público que tem a prerrogativa de expedir o ato referido no dispositivo. Além disso, salgados e apicuns foram excluídos da delimitação de APP.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i>, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.</p>	<p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i>.</p>	<p>Adota texto da CD. O texto do SF condicionava a dispensa de reserva de APP nas acumulações inferiores a um hectare à não ocorrência de novas supressões de vegetação nativa. Não parece haver argumento científico para a isenção dada pelo dispositivo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.</p>	<p>§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.</p>	<p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.</p>	<p>Mantém o texto do SF. O texto do SF limita o plantio de culturas temporárias e sazonais na área de vazante de rios e lagos à pequena propriedade ou posse rural familiar e propriedades de até 4 módulos, exigindo que seja protegida a fauna silvestre. A referência a não implicar supressão de novas áreas de vegetação nativa demanda fixação de marco temporal, adotando-se a data de publicação da futura lei. Isso também implica em não ter de restaurar a vegetação suprimida irregularmente.</p>
<p>§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p>		<p>§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p>	<p>Mantém o texto do SF. O dispositivo amplia a área e as situações em que as APPs não serão respeitadas. Passa-se a admitir aquicultura em APP, em imóveis de até 15 ha.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;		I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;	Mantém o texto do SF.
II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;		II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;	Mantém o texto do SF.
III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;		III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;	Mantém o texto do SF.
IV - não implique novas supressões de vegetação nativa;			Suprimido. O texto do SF condicionava a prática da aquicultura e a instalação de infraestrutura física a ela associada em APP à não ocorrência de novas supressões.
V - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).		V - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).	Mantém o texto do SF.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p>		<p>§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.</p>	<p>Adotado o texto do SF em parte. O texto do SF determinava que os municípios delimitassem as faixas de passagem de inundação por meio dos planos diretores e leis de uso do solo. Com a retirada da parte final, mudou o sentido do dispositivo, ou seja, as faixas de passagem de inundação serão delimitadas apenas no âmbito municipal.</p>
<p>§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo.</p>		<p>§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.</p>	<p>Adotado o texto do SF em parte. Remetia a delimitação de APP em áreas urbanas e regiões metropolitanas aos planos diretores e leis municipais de uso do solo, desde que respeitado o limite previsto na lei federal. Com a retirada da parte final, mudou o sentido do dispositivo, ou seja, as APPs urbanas serão delimitadas apenas no âmbito municipal.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Mesma redação. Pequeno ajuste de redação. Parece pouco consistente tecnicamente a previsão de limite máximo de APP em lei.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p>	<p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p>	<p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p>	<p>Mesma redação. A expressão “não podendo exceder a 10% da área do entorno” não faz sentido. O que “não poderá exceder a dez por cento da área do entorno”? A Resolução 302/2002 do Conama, que prevê o referido plano, determina que áreas para implantação de polos turísticos e lazer no entorno serão permitidas em até 10% da área do entorno. No entanto, a Resolução não define a área do entorno. Ela coincide com a faixa de APP?</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p>	<p>§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p>	<p>§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p>	<p>Mesma redação. A redação parece contraditória: se é criada a obrigação de aprovar o Plano até o início da operação, sua apresentação deveria constituir requisito da licença de instalação.</p>
<p>§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>	<p>§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>	<p>§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>	<p>Mesma redação. Insere-se a possibilidade de serem instalados “parques aquícolas” (destinados à aquicultura) no entorno do reservatório. Do ponto de vista da proteção ambiental, trata-se de retrocesso. Além disso, não se limita o uso do entorno com tais atividades a 10% da área, como previsto em resolução do Conama.</p>
	<p>§ 4º [...]</p>		<p>Ver art. 63 do texto do Senado.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:	Mantém o texto do SF. A explicitação da fundamentação no “interesse social” parece ter o objetivo de assegurar indenização nesse tipo de APP.
I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;	I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;	I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;	Mesma redação. Pequeno ajuste de redação. Constitui avanço em relação à Lei 4.771/1965.
II – proteger áreas úmidas;	II – proteger as restingas ou veredas;	II – proteger as restingas ou veredas;	Rejeita o texto do SF e adota o da CD. O conceito de área úmida foi também rejeitado (art. 3º, XXIV).

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	III – proteger várzeas;	III – proteger várzeas;	Adota o texto da CD. As várzeas são, indiretamente, consideradas APP pela Lei 4.771/1965, que considera a faixa marginal “desde o nível mais alto” dos corpos d’água. Pelo texto aprovado, para serem APP, têm de ser declaradas em ato específico.
III – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;	IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;	III – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;	Mesma redação.
IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;	V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;	IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;	Mesma redação.
V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	Mesma redação.
VI – assegurar condições de bem-estar público;	VII – assegurar condições de bem-estar público;	VI – assegurar condições de bem-estar público;	Mesma redação.
VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	Mesma redação.
Seção II	Seção II	Seção II	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	
Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Mantém texto do SF. O texto do Senado suprime a referência a “conservada”.
§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.	§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da Área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.	§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.	Mesma redação.
§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>	<p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>	<p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>	<p>Mesma redação. Não se justifica a vedação apenas para supressões realizadas após 22 de julho de 2008. A regra deveria valer para todas as supressões irregulares.</p>
<p>Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º.</p>	<p>Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p>	<p>Mantém o texto do SF. Conforme o texto do SF, as regras sobre regularizações ambientais foram para as disposições transitórias (arts. 60 e segs.).</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	<p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos.</p>		<p>Conforme o texto do SF, as regras sobre regularizações ambientais foram para as disposições transitórias (arts. 60 e segs.).</p>
	<p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agrônômica.</p>		<p>Conforme o texto do SF, as regras sobre regularizações ambientais foram para as disposições transitórias (arts. 60 e segs.).</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	<p>§ 3º O Programa de Regularização Ambiental – PRA previsto nesta Lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no <i>caput</i>, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.</p>		<p>Conforme o texto do SF, as regras sobre regularizações ambientais foram para as disposições transitórias (arts. 60 e segs.).</p>
	<p>§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.</p>		<p>Conforme o texto do SF, as regras sobre regularizações ambientais foram para as disposições transitórias (arts. 60 e segs.).</p>
<p>§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p>	<p>§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e de restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p>	<p>§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do <i>caput</i> do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p>	<p>§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p>	<p>§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do <i>caput</i> do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p>	<p>Mantém redação do SF. Os dispositivos citados correspondem a restingas (inciso VI) e manguezais (inciso VII). É mais um ponto de flexibilização da proteção dos manguezais.</p>
<p>§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.</p>		<p>§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto não define a abrangência da expressão “segurança nacional” e não restringe as obras de interesse da defesa civil aos estado de calamidade pública ou à situação de emergência, declaradas em conformidade com as Leis nºs 12.340/2010 e 12.608/2012.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.		§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.	Mantém texto do SF. O dispositivo é totalmente inócuo.
Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.	Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.	Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.	Mantém texto do SF. O texto independe de regulamento. Atualmente, há delegação legal nesse sentido para o Conama.
	Art. 10. [...]		Ver art. 64 do texto do Senado, incluso na parte relativa às regularizações.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III		
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO	DAS ÁREAS DE USO RESTRITO	DAS ÁREAS DE USO RESTRITO	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>	<p>Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>	<p>Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>	<p>Mesma redação. O Pantanal encontra-se inserto entre os biomas qualificados como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal, que prevê lei relativa à utilização de seus recursos naturais, tendo em vista a preservação do meio ambiente. O conteúdo do dispositivo proposto parece genérico demais para cumprir essa tarefa.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.</p>	<p>Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.</p>	<p>Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.</p>	<p>Mantém texto do SF. O art. 10 da Lei 4.771/1965 dispõe que “não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes”. O texto aprovado é por demais permissivo.</p>
	<p>§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o <i>caput</i>, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvipastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>		<p>Conforme o texto do SF, as regras sobre regularizações ambientais foram para as disposições transitórias (arts. 60 e segs.).</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.		Conforme o texto do SF, as regras sobre regularizações ambientais foram para as disposições transitórias (arts. 60 e segs.).
CAPÍTULO IV			
DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS			
Art. 12. A Zona Costeira, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, é patrimônio nacional, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável, em respeito aos princípios da prevenção, precaução, melhoria da qualidade ambiental, do poluidor-pagador e do usuário-pagador.			Suprimido. Embora o art. 12 do SF aparentemente estabelecesse regras para a proteção dos manguezais, apicuns e salgados, continha flexibilizações que anulavam essa proteção.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que a área total ocupada em cada Estado não seja superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia, no bioma amazônico, e a 35% (trinta e cinco por cento) nos demais, excluídas as ocupações consolidadas, nos termos do § 6º, e observados os seguintes requisitos:</p>			Suprimido.
<p>I - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;</p>			Suprimido.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>II – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e com regularização prévia da titulação perante a União, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens a ela pertencentes;</p>			Suprimido.
<p>III – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;</p>			Suprimido.
<p>IV – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, sobretudo as ciliares nos cursos d’água, assegurado o disposto na alínea “b” do inciso X do art. 3º desta Lei;</p>			Suprimido.
<p>V – respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.</p>			Suprimido.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, somente podendo ser renovada se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive fotográfica.</p>			Suprimido.
<p>§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA)/ Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) os novos empreendimentos:</p>			Suprimido.
<p>I - com área maior que 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar o seu porte;</p>			Suprimido.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>II - com área menor que 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;</p>			Suprimido.
<p>III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.</p>			Suprimido.
<p>§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e medidas de controle e adequação, quando ocorrer:</p>			Suprimido.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes e medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;			Suprimido.
II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença;			Suprimido.
III - superveniência de informações adicionais sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.			Suprimido.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira (Zeezoc), com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano.</p>			Suprimido.
<p>§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove a sua localização em apicum ou salgado e se comprometa, por Termo de Ajustamento de Conduta, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.</p>			Suprimido.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
§ 7º Após a promulgação desta Lei, é vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvada a exceção prevista no § 6º.			Suprimido.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V	
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	
Seção I	Seção I	Seção I	
Da Delimitação da Área de Reserva Legal	Da Delimitação da Área de Reserva Legal	Da Delimitação da Área de Reserva Legal	
Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:	Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:	Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:	Mesma redação. Ver art. 67, segundo o qual, nas pequenas propriedades, não se exige recomposição. Note-se que a regra independe dos programas de regularização ambiental. Deve ser lembrado que essas propriedades, na Amazônia Legal, podem chegar a 400ha.
I – localizado na Amazônia Legal:	I – localizado na Amazônia Legal:	I – localizado na Amazônia Legal:	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;	a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;	a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;	Mesma redação.
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;	b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;	b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;	Mesma redação.
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;	c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;	c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;	Mesma redação.
II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).	II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).	II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).	Mesma redação.
§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do <i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.	§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no <i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.	§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do <i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.	Mesma redação. Em outros dispositivos, o termo adotado é desmembramento. Na verdade, esse parágrafo é dispensável, em face da regra explicitada no art. 18.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas <i>a, b e c</i> do inciso I do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do <i>caput</i>.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.</p>	<p>§ 3º Após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.</p>	<p>§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação. Não é possível entender o que se está ressaltando.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 4º Nos casos da alínea “a” do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.</p>	<p>§ 4º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.</p>	<p>§ 4º Nos casos da alínea “a” do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p> <p>Como a regra constante no § 4º vale apenas “para fins de recomposição”, em tese não podem ser gerados novos desmatamentos considerada a data de entrada em vigor da futura lei.</p> <p>A possibilidade de redução da reserva legal nas florestas da Amazônia deveria ser atrelada ao ZEE, e a autorização prévia do Conama, como previsto hoje no § 5º do art. 16 da Lei 4.771/1965.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 5º Nos casos da alínea “a” do inciso I, o Poder Público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e terras indígenas homologadas.</p>		<p>§ 5º Nos casos da alínea “a” do inciso I, o Poder Público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e terras indígenas homologadas.</p>	<p>Mantém texto do SF. No § 5º, não há referência à recomposição, assim, a medida vale para novos desmatamentos. Deveria haver autorização do Conama para a redução da Reserva Legal, como prevê a Lei 4.771/1965, não apenas do Conselho Estadual de Meio Ambiente.</p>
<p>§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.</p>	<p>§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.</p>	<p>§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto do Senado inclui os empreendimentos de tratamento de esgoto. Provavelmente, responde-se em ambos os casos a demandas injustificadas de reserva legal nos terrenos ocupados por esses empreendimentos.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 7º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p>	<p>§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p>	<p>§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
	<p>§ 7º [...]</p>		<p>Ver art. 69 do texto do Senado, incluso na parte relativa às regularizações.</p>
<p>§ 8º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.</p>		<p>§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:</p>	<p>Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p>	<p>Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:</p>	<p>Mesma redação. Além do ZEE, a Lei 4.771/1965 exige Zoneamento Agrícola e que sejam ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento para as medidas discriminadas. Há nesse ponto, assim, atenuação dos requisitos presentes na Lei 4.771/1965</p>
<p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p>	<p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p>	<p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p>	<p>Mantém texto do SF. Texto SF inclui “mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal”.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.	II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.	II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º No caso previsto no inciso I do <i>caput</i>, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.</p>	<p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do <i>caput</i>, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>	<p>§ 1º No caso previsto no inciso I do <i>caput</i>, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p> <p>A instituição de servidão ambiental já é possível, excluídas a reserva legal e a APP, nos termos do art. 44-A da Lei 4.771/1965 e art. 9º-A da Lei 6.938/1981.</p> <p>Cabe comentar que, nesse caso, não deveria ser admitido o cômputo das APPs. A APP é uma limitação administrativa (compulsória). A servidão deve ocorrer apenas em relação a medidas protetivas voluntárias.</p> <p>O texto do Senado inclui a referência à Cota de Reserva Ambiental – CRA (ver arts. 45 e segs. do texto do Senado). Há problema de redação, porque o proprietário ou o possuidor não “instituem” CRA. Registre-se, ainda, que a CRA não se aplica aos casos de posse.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos (ZEEs) segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.</p>		<p>§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos (ZEEs) segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>
<p>Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p>	<p>Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p>	<p>Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>I - o plano de bacia hidrográfica;</p>	<p>I - o plano de bacia hidrográfica;</p>	<p>I - o plano de bacia hidrográfica;</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;</p>	<p>II - o zoneamento ecológico-econômico;</p>	<p>II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;</p>	<p>III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;</p>	<p>III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	Mesma redação.
V – as áreas de maior fragilidade ambiental.	V – áreas de maior fragilidade ambiental.	V – as áreas de maior fragilidade ambiental.	Mesma redação.
§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 30 desta Lei.	§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, conforme o art. 30 desta Lei.	§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 30 desta Lei.	Mesmo texto

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.</p>	<p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.</p>	<p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.</p>	<p>Mantém redação do SF. Um mero protocolo não pode fundamentar a não aplicação de sanções devidas. A intenção aqui é, provavelmente, viabilizar a obtenção de crédito rural com o protocolo. O problema (real) da demora dos órgãos ambientais para decisão sobre a localização da reserva legal deveria ser tratado de forma mais responsável. A medida prevista pode inviabilizar o retorno ao <i>status quo ante</i>.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:</p>	<p>Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:</p>	<p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:</p>	<p>Mesma redação. O § 6º do art. 16 da Lei 4.771/1965 admite o cômputo apenas quando a soma de APP e reserva legal exceder a oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal, cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do país e vinte e cinco por cento da pequena propriedade. Dessa forma, o texto aprovado implicará nesse ponto redução relevante do total de áreas protegidas.</p>
<p>I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p>	<p>I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p>	<p>I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p>	<p>Mesma redação. Vê-se que o foco principal está na redução do passivo ambiental. O dispositivo deveria incluir marco temporal expresso.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e	II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e	II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e	Mesma redação.
III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.	III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta Lei.	III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta Lei.	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.
§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>	<p>§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>	<p>§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p> <p>A instituição de servidão ambiental já é possível, excluídas a reserva legal e a APP, nos termos do art. 44-A da Lei 4.771/1965 e art. 9º-A da Lei 6.938/1981.</p> <p>Note-se que, para a instituição da servidão ambiental, não deveria ser admitido o cômputo das APPs. A APP é uma limitação administrativa (compulsória). A servidão deveria ocorrer apenas em relação a medidas protetivas voluntárias.</p>
	<p>§ 3º O cômputo de que trata o <i>caput</i> aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.</p>	<p>§ 3º O cômputo de que trata o <i>caput</i> aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.</p>	<p>Adota a redação da CD.</p> <p>O dispositivo não tem sentido, uma vez que regeneração, recomposição e compensação são aplicadas à Reserva Legal, não à APP.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.	Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.	Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.	Mesma redação. Retira-se a necessidade de averbação da reserva legal. Considera-se que essa opção, mesmo com a instituição do cadastro ambiental, é um retrocesso do ponto de vista da eficácia do controle ambiental. Com as informações na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, como ocorre agora, o controle tem mais rigidez. Apoiar-se o princípio da concentração de dados na matrícula do imóvel.
Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.	Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.	Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.	Mesma redação.
Seção II	Seção II	Seção II	
Do Regime de Proteção da Reserva Legal	Do Regime de Proteção da Reserva Legal	Do Regime de Proteção da Reserva Legal	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p>	<p>Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p>	<p>Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 21.</p>	<p>§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.</p>	<p>§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.</p>	<p>O texto do Senado inclui a remissão ao art. 21. É importante salientar que a exploração econômica da reserva legal já é admitida pelo § 2º do art.16 da Lei 4.771/1965. Diversamente ao texto da CD, o texto do SF, adotado na futura lei, não menciona que a exploração será realizada mediante “plano de manejo”.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p>	<p>§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p>	<p>§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p>	<p>Mesma redação.</p> <p>O dispositivo usa a expressão “tais planos de manejo” os quais não foram anteriormente definidos, nem sequer mencionados. Essa expressão fazia sentido apenas no texto da CD. Cabe lembrar que o parágrafo único do art. 3º do texto do Senado estende para os imóveis rurais com até quatro módulos fiscais o tratamento dispensado para a pequena propriedade ou posse rural familiar.</p> <p>Note-se que não se usa o termo “manejo florestal”, mas simplesmente “manejo”, que pode ser simplesmente “manejo agrícola”.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.</p>		<p>§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.</p>	<p>Mantém texto do SF. Considera-se a redação do parágrafo muito confusa. Atividades irregulares, como regra, devem ter suspensão imediata. Por outro lado, não faz sentido conceder o prazo de dois anos para a comprovação do início da recomposição relativamente a condutas efetivadas após a entrada em vigor da futura lei.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação. Substitui-se a averbação da reserva legal, prevista na 4.771/1965, pela inscrição no cadastro ambiental. Considera-se que essa opção, mesmo com a instituição do cadastro ambiental, é um retrocesso do ponto de vista da eficácia do controle ambiental. Com as informações na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, como ocorre agora, o controle tem mais rigidez. Apoia-se o princípio da concentração de dados na matrícula do imóvel.</p>
<p>§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>§ 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração na forma do regulamento.</p>	<p>§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	§ 2º [...]		Ver arts. 54 e 56 do texto do Senado, inclusos em capítulo específico sobre a agricultura familiar. O conteúdo desses artigos do texto do Senado, bem como do § 2º do art. 19 e art. 31 do texto da Câmara, apresenta repetição.
§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.	§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.	§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.	Mesma redação. A exigência de termo de compromisso na posse seria mais coerente com a averbação da reserva legal no registro de imóveis. Como a averbação não é mais exigida, o dispositivo pode ser questionado.
§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.	§ 4º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 3º.	§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.		§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.	Mantém texto do SF.
Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.	Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.	Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 21. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.</p>	<p>Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:</p>	<p>Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.</p>	<p>Mantém texto do SF. Opta-se por incluir na lei as regras sobre o manejo sustentável na parte do texto dedicada à reserva legal. Deve ser dito que o termo “manejo sustentável” ao invés de “manejo florestal sustentável” tem implicações cujos efeitos negativos não devem ser subvalorizados. Cabe lembrar, entre outros pontos, que o manejo florestal sustentável é hoje plenamente regulamentado por normas infralegais.</p>
	<p>I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e</p>		
	<p>II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.</p>		

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	Art. 22. [...]		Ver § 1º a 4º do art. 57 do texto do Senado, incluso em capítulo específico sobre a agricultura familiar.
Art. 22. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:	Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:	Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação. O texto do Senado caracteriza a coleta como “livre”, mas ao mesmo tempo estabelece regras. Há que avaliar se as regras em si, sem qualquer tipo de controle, são suficientes para evitar degradação e sobreexploração.
I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;	I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;	I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;	Mesma redação.
II – a época de maturação dos frutos e sementes;	II – a época de maturação dos frutos e sementes;	II – a época de maturação dos frutos e sementes;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.	III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.	III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.	Mesma redação.
Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 32, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:	Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:	Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:	Mantém redação do SF, mas suprime a referência ao art. 32, que trata do licenciamento para a exploração florestal. Cabe questionar também: no que essas regras diferem do manejo sustentável fora da reserva legal?
I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;	I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;	I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;	Mesma redação.
II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;	II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;	II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>III – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p>	<p>III – na condução do manejo de espécies exóticas, deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p>	<p>III – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p>	<p>Mesmo texto, com ajustes de redação. O dispositivo insinua a introdução de espécies exóticas na Reserva Legal. Na Lei 4.771/1965, as espécies exóticas podem ser usadas para a recomposição apenas temporariamente, como pioneiras.</p>
<p>Art. 24. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.</p>		<p>Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.</p>	<p>Mantém o texto do SF. Observado limite anual de vinte metros cúbicos, libera-se a exploração na reserva legal para consumo no próprio imóvel. Deveria estar expresso o vínculo com a reserva legal. A interpretação de que a ideia do legislador é essa advém da inserção no capítulo sobre o regime de proteção da reserva legal.</p>
	<p>Art. 25. [...]</p>		<p>Ver art. 58 do texto do Senado, incluso em capítulo específico sobre a agricultura familiar.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável - PMS, na forma do regulamento.		
Art. 25. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos arts. 22, 23 e 24.		Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.	Mantém texto do SF. Entende-se que as normas sobre o manejo florestal fora da reserva legal devem estar inclusas na parte da lei direcionada à exploração florestal (arts. 32 e segs. do texto do Senado). O dispositivo pode levar a dúvidas quanto aos dispositivos a aplicar às áreas fora da Reserva Legal.
Seção III			

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas</p>		<p>Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas</p>	<p>Considera-se que as regras da nova lei florestal devem aplicar-se aos perímetros urbanos, em tudo o que couber. Em relação às APPs, corretamente já consta determinação nesse sentido, nos textos do Senado e da Câmara (ver art. 4º).</p>
<p>Art. 26. O Poder Público municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) metros quadrados por habitante, nas novas expansões urbanas.</p>			<p>Suprimido. Esse era um dos poucos dispositivos relevantes sobre áreas urbanas.</p>
<p>§ 1º O Poder Público municipal deverá, para atender o disposto no <i>caput</i>, em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município e as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.</p>			<p>Suprimido.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
§ 2º O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:		Art. 25. O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:	Mantém texto do SF. Cabe lembrar que os perímetros urbanos também podem ter áreas de proteção ambiental (APAs) e outras unidades disciplinadas pela Lei nº 9.985/2000 (Lei do Snuc).
I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;		I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;	Mantém texto do SF. Na verdade, outros instrumentos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) também podem ser adotados para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, como a transferência do direito de construir e as operações urbanas consorciadas.
III - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;		III - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;	Mantém texto do SF.
III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e		III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.		IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.	
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO V	CAPÍTULO VI	
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.</p>	<p>Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sisnama.</p>	<p>Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.</p>	<p>Mesmo texto, com ajuste de redação. O inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011 atribui ao órgão estadual aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); imóveis rurais, observadas as atribuições do órgão federal; e atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado.</p> <p>Necessita ser debatida a compatibilização do art. 27 com a referida lei complementar.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p>	<p>§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p>	<p>§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p>	<p>Mesma redação: O inciso XV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 atribui ao órgão federal aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União. Necessita ser debatida a compatibilização do art. 27 com a referida lei complementar.</p>
<p>I – nas florestas públicas de domínio da União;</p>	<p>I – nas florestas públicas de domínio da União;</p>	<p>I – nas florestas públicas de domínio da União;</p>	<p>Mesma redação: Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;	II - nas unidades de conservação criadas pela União;	II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo. Registre-se que nas APAs não se aplica o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140/2011.
III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;	III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.	III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;	Mesma redação: Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo.
IV - quando existirem espécies ameaçadas de extinção, que constem de lista federal.			Suprimido. O dispositivo estava coerente com a LC 140/2011, que no art. 7º, inciso XXI, atribui à União a competência para proteger as espécies ameaçadas de extinção e, no art. 11, prevê regras próprias para autorizações em áreas de ocorrência dessas espécies.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p>	<p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p>	<p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p>	<p>Mesma redação. O inciso XV do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011 atribui ao órgão municipal aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. Necessita ser debatida a compatibilização do art. 27 com a referida lei complementar.</p>
<p>I – nas florestas públicas de domínio do Município;</p>	<p>I – nas florestas públicas de domínio do Município;</p>	<p>I – nas florestas públicas de domínio do Município;</p>	<p>Mesma redação: Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p>	<p>II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;</p>	<p>II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo. Registre-se que nas APAs não se aplica o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140/2011.</p>
<p>III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>Mesma redação: Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo.</p>
<p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.</p>	<p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.</p>	<p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto do Senado inclui referência a espécie do mesmo bioma, ideia positiva do ponto de vista da proteção ambiental. Cabe compatibilizar com o § 4º do art. 34 do próprio texto do Senado</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterà, no mínimo, as seguintes informações:	§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterà, no mínimo, informações sobre:	§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterà, no mínimo, as seguintes informações:	Mesma redação.
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;	I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;	I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;	Mantém texto do SF. O texto do Senado suprime a exigência de regulamento. A ideia é tornar o dispositivo autoaplicável. Cabe comentar que um ponto de amarração não é suficiente para definir a localização de uma área.
II – a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 34;	II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;	II – a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;	Mantém texto do SF. O texto do Senado suprime a referência a “quando couber”. Mantida a remissão, ela deveria incluir também o § 3º do art. 27 do texto do Senado, que faz referência a espécies do mesmo bioma.
III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	Mesma redação.
IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;	IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.	IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
V - o inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 (trinta) centímetros;			Suprimido. A supressão da exigência de inventário do material lenhoso é negativa, uma vez que esse instrumento é importante para o controle da atividade madeireira, incluindo a emissão de documento de origem florestal.
VI - a destinação do material lenhoso.			Suprimido. A supressão da informação do destino do material lenhoso é negativa para o controle da atividade madeireira.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p>	<p>Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p>	<p>Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese de existência de espécie ameaçada de extinção, que conste de lista promulgada pela União, é obrigatória a oitiva do órgão ambiental federal.</p>			<p>Suprimido. O dispositivo estava coerente com a LC 140/2011, que no art. 7º, inciso XXI, atribui à União a competência para proteger as espécies ameaçadas de extinção e, no art. 11, prevê regras próprias para autorizações em áreas de ocorrência dessas espécies.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Mesma redação. O conceito de área abandonada foi suprimido (art. 3º, XX, do texto do SF).
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VII	
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL	DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL	
	Seção I		
	Disposições Gerais		

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 30. É criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.</p>	<p>Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.</p>	<p>Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.</p>	<p>Mantém texto do SF. Deve-se destacar que não há prazo para a implantação da Cadastro.</p>
<p>§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:</p>	<p>§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:</p>	<p>§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:</p>	<p>Mesma redação. Avalia-se que os órgãos ambientais não têm estrutura e articulação para operar o CAR, em especial os estaduais e os municipais.</p>
<p>I – identificação do proprietário ou possuidor rural;</p>	<p>I – identificação do proprietário ou possuidor rural;</p>	<p>I – identificação do proprietário ou possuidor rural;</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II - comprovação da propriedade ou posse;	II - comprovação da propriedade ou posse;	II - comprovação da propriedade ou posse;	Mesma redação.
III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.	III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.	III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.	Mantém texto do SF.
	§ 2º [...]		

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.</p>	<p>§ 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.</p>	<p>§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.</p>	<p>Mesma redação. O art. 2º da Lei nº 10.267/2001 trata do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), gerenciado pelo Incra e pela Secretaria da Receita Federal.</p>
<p>§ 3º Os dados do cadastro referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.</p>			<p>Suprimido. A medida era importante do ponto de vista da proteção ambiental.</p>
<p>§ 4º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.</p>	<p>§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto fixa prazo para a inscrição da propriedade, mas não para a implantação do CAR.</p>
	<p>Art. 31. [...]</p>		

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30.</p>	<p>Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30.</p>	<p>Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i>, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.</p>	<p>Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i>, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.</p>	<p>Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i>, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.</p>	<p>Mesma redação, com ajuste de redação. Cabe questionar se a certidão incluirá as informações demandadas no inciso III do § 1º do art. 30.</p>
	<p>Art. 33. [...]</p>		<p>Ver art. 60 do texto do Senado.</p>
	<p>Art. 34. [...]</p>		<p>Ver art. 61 do texto do Senado.</p>
	<p>Seção II</p>		

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente		
	Art. 35. [...]		Ver § 4º do art. 62 do texto do Senado.
	Art. 36. [...]		Ver art. 66 do texto do Senado.
	Art. 37. [...]		Ver art. 67 do texto do Senado.
	Seção III		
	Da Regularização Ambiental em Reserva Legal		
	Art. 38. [...]		Ver art. 68 do texto do Senado.
	Art. 39. [...]		Ver art. 70 do texto do Senado.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VIII	
DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL	DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL	DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 22, 24 e 25, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.</p>	<p>Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.</p>	<p>Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto inclui ressalva aos casos previstos nos arts. 21 e 23, que tratam da exploração na Reserva Legal. O art. 24 estende as regras aplicadas à Reserva Legal às demais áreas (vide comentários ao art. 24).</p>
<p>§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:</p>	<p>§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:</p>	<p>§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>I – caracterização dos meios físico e biológico;</p>	<p>I – caracterização dos meios físico e biológico;</p>	<p>I – caracterização dos meios físico e biológico;</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>II – determinação do estoque existente;</p>	<p>II – determinação do estoque existente;</p>	<p>II – determinação do estoque existente;</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;	III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;	III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;	Mesma redação.
IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	Mesma redação.
V - promoção da regeneração natural da floresta;	V - promoção da regeneração natural da floresta;	V - promoção da regeneração natural da floresta;	Mesma redação.
VI - adoção de sistema silvicultural adequado;	VI - adoção de sistema silvicultural adequado;	VI - adoção de sistema silvicultural adequado;	Mesma redação.
VII - adoção de sistema de exploração adequado;	VII - adoção de sistema de exploração adequado;	VII - adoção de sistema de exploração adequado;	Mesma redação.
VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	Mesma redação.
IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.</p>	<p>§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.</p>	<p>§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.</p>	<p>§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.</p>	<p>§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.</p>	<p>§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e as atividades desenvolvidas na área de manejo.</p>	<p>§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.</p>	<p>Mesma redação.</p>
	<p>§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não madeireiros.</p>		

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.</p>	<p>§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.</p>	<p>§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto adota “ato do Poder Executivo” no lugar de “regulamento”, provavelmente com a intenção de afastar regulamentações mediante resolução do Conama. Além disso, exclui a previsão de outras modalidades de manejo florestal, além das já especificadas.</p>
<p>§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.</p>	<p>§ 7º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos Planos de Manejo.</p>	<p>§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.</p>		<p>§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.</p>	<p>Mantém texto do SF. Pelo inciso XV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011, compete ao órgão federal aprovar o manejo em florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs. Necessita ser debatida a compatibilização com a referida lei complementar.</p>
<p>Art. 33. São isentos de PMFS:</p>	<p>Art. 41. Estão isentos de PMFS:</p>	<p>Art. 32. São isentos de PMFS:</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;</p>	<p>I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;</p>	<p>I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;</p>	<p>II - o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;</p>	<p>II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto faz referência a manejo e exploração, e não apenas a manejo, e inclui as APPs. Não parece necessária a referência às APPs nesse ponto, uma vez que elas deverão ser mantidas preservadas. Na reserva legal, admite-se o manejo.</p>
<p>III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.</p>	<p>III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.</p>	<p>III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.</p>	<p>Mesma redação, com ajuste na remissão. Cabe lembrar que o parágrafo único do art. 3º do texto estende para os imóveis rurais com até quatro módulos fiscais o tratamento dispensado para a pequena propriedade ou posse rural familiar. A dispensa de plano de manejo nos casos especificados poderá levar à prática do extrativismo não sustentável.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:	Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:	Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:	Mantém texto do SF. O texto adota “devem” no lugar de “podem”, o que pode dar a entender que cada empreendedor deve ter matéria-prima oriunda das diferentes origens referidas nos incisos I a IV.
I – florestas plantadas;	I – florestas plantadas;	I – florestas plantadas;	Mesma redação.
II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;	II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;	II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;	Mesma redação.
III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;	III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;	III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;	Mantém texto do SF. O texto suprime o trecho “na forma da lei”, que parece realmente desnecessário.
IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.	IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.	IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	§ 1º As disposições do <i>caput</i> não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.		O dispositivo da CD era relevante. Para determinados empreendimentos, é exigido fornecimento exclusivo por florestas plantadas. Vide art. 34 do texto, referente ao Plano de Suprimento Sustentável (PSS).
§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	Mantém texto do SF.
§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.
I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	Mesma redação.
II – matéria-prima florestal:	II – matéria-prima florestal:	II – matéria-prima florestal:	Mesma redação.
a) oriunda de PMFS;	a) oriunda de PMFS;	a) oriunda de PMFS;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
b) oriunda de floresta plantada;	b) oriunda de floresta plantada;	b) oriunda de floresta plantada;	Mesma redação.
c) não madeireira.	c) não madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;	c) não madeireira.	Mantém texto do SF. O texto suprime a exigência de regulamento, o que pode ser negativo, pois pode haver situações em que a coleta de produtos não-madeireiros pode ter impactos significativos.
	d) sem valor de mercado.		O texto suprime a referência a matéria-prima sem valor de mercado, constante no texto da CD, talvez pela subjetividade envolvida na avaliação nesse sentido.
§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.	§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.	§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.	§ 5º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.	§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.	Mesma redação. Há incompatibilidade com o § 3º do art. 26, que inclui referência a espécie do mesmo bioma.
	§ 6º [...]		Ver § 5º do art. 57 do texto do Senado.
Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável (PSS), a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.	Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável – PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.	Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável (PSS), a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.
§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	Mesma redação.
§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:	§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:	§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:	Mesma redação.
I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;	I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;	I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	Mesma redação.
III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	Mesma redação.
§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:	§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.	§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:	Mantém texto do SF. O texto aprovado contempla regra sobre a aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas (inciso II).

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>I – na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;</p>		<p>I – na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;</p>	<p>Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo.</p>
<p>II – no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.</p>		<p>II – no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo. Acredita-se que essa prerrogativa dificultará o controle ambiental. Essa aquisição deveria ser tratada na forma dos contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.</p>	<p>§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.</p>	<p>§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto inclui a possibilidade de utilização de matéria-prima oriunda de PMFS, o que mantém a pressão sobre florestas nativas.</p>
	<p>§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.</p>		
<p>§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no <i>caput</i>.</p>	<p>§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no <i>caput</i>.</p>	<p>§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no <i>caput</i>.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto adota “ato do Poder Executivo” no lugar de “regulamento”, provavelmente com a intenção de afastar regulamentações mediante resolução do Conama.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO IX	
DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS	DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS	DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS	
Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.	Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama.	Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.	Mantém texto do SF. O texto prevê sistema nacional para controle da origem da madeira e fiscalização do órgão federal.
§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.	§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.	§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.	Mantém texto do SF. O texto prevê informações sobre as florestas plantadas, para fins de controle de origem dos produtos, o que parece ser medida acertada. A dúvida fica por conta do prazo de um ano.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.</p>		<p>§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.</p>	<p>Mantém texto do SF. Nas áreas não consideradas APPs ou reserva legal, aplica-se o controle previsto no § 1º, bem como a regra prevista no § 3º. Assim, a expressão “livre” parece incorreta. Entende-se que o dispositivo pode gerar dúvidas na aplicação da lei.</p>
<p>§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.</p>	<p>§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.</p>	<p>§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto inclui requisito de declaração prévia da exploração. A redação poderia ser mais direta.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 4º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.</p>	<p>§ 3º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.</p>	<p>§ 4º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto explicita atribuições do órgão federal coordenador do sistema, que parecem corretas.</p>
<p>§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional deverá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema após o prazo previsto no § 4º, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos.</p>			<p><u>Suprimido.</u> A prerrogativa de o órgão federal bloquear a emissão do DOF pelos estados e de fiscalizar dados e relatórios asseguravam efetividade ao sistema nacional de controle.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 36.</p>	<p>Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 44.</p>	<p>Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.</p>	<p>Mesma redação. O texto prevê licença para o transporte de madeira e outros produtos florestais de espécies nativas.</p>
<p>§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>	<p>§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>	<p>§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.</p>	<p>§ 4º No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.</p>	<p>§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.</p>	<p>Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.</p>	<p>Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto suprime o controle dos “subprodutos”, o que é negativo sob o ponto de vista da proteção ambiental.</p>
<p>Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no <i>caput</i>.</p>		<p>Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no <i>caput</i>.</p>	<p>Mantém texto do SF. Conteúdo coerente com o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011, que remete ao órgão federal “controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados”.</p>
<p>CAPÍTULO X</p>	<p>CAPÍTULO IX</p>	<p>CAPÍTULO X</p>	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	
Art. 39. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:	Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.	Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:	Mantém texto do SF.
I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;	§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.	I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;	Mantém texto do SF. O texto faz referência a “critérios de monitoramento e controle”, no lugar de “normas de precaução”. Parece consistente, porque o órgão ambiental não tem propriamente poder normativo.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;</p>		<p>II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>
<p>III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.</p>		<p>III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.</p>	<p>§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do Sisnama poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.</p>	<p>§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto prevê que o órgão ambiental “exigirá”, e não apenas “poderá exigir”, o que parece correto.</p>
<p>§ 2º Excetuam-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.</p>	<p>§ 3º Excetuam-se da proibição disposta no <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.</p>	<p>§ 2º Excetuam-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto inclui a agricultura de subsistência exercida pelas populações tradicionais e indígenas. No que toca às populações tradicionais, acredita-se que a abertura nesse sentido estaria mais bem contemplada na referência às peculiaridades locais ou regionais (ver inciso I do <i>caput</i>).</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.</p>		<p>§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.</p>	<p>Mantém texto do SF. Considera-se haver repetição em face da regra mais genérica constante no § 4º abaixo.</p>
<p>§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares.</p>		<p>§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares.</p>	<p>Mantém texto do SF. Entende-se que o dispositivo não se justifica. Mesmo aplicando a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981, não se dispensa a demonstração do nexo de causalidade nas infrações ambientais.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 40. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.</p>		<p>Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.</p>	<p>Mantém texto do SF. A medida parece relevante. O texto contém pequeno problema de redação, na referência a “órgão privado”.</p>
<p>Art. 41. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.</p>		<p>Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.</p>	<p>Mantém texto do SF. A medida parece relevante. A dúvida é se não bastaria um programa do governo federal com esse escopo, incluso na Política Nacional do Meio Ambiente.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.</p>		<p>§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i>.</p>
<p>§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.</p>		<p>§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i>.</p>
<p>CAPÍTULO XI</p>	<p>CAPÍTULO X</p>	<p>CAPÍTULO XI</p>	
<p>DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE</p>	<p>DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO</p>		
	<p>Art. 48. [...]</p>		<p>Ver art. 59 do texto do Senado, incluso no capítulo sobre a agricultura familiar.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:		As disposições sobre instrumentos econômicos no texto da Câmara são bem mais sintéticas do que no texto do Senado, o que dificulta a comparação dispositivo a dispositivo.
	I - [...]		Ver alínea “c” do inciso II do art. 42 do texto do Senado.
	II - preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.		Ver comentários ao <i>caput</i> .
	Parágrafo único. [...]		Ver alínea “a” do inciso II do art. 42 do texto do Senado.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 42. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p>		<p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p>	<p>Mantém texto do SF. Deve ser compreendido que, mesmo que o Poder Executivo cumpra o prazo previsto, o programa apenas terá efetividade se forem assegurados recursos financeiros para suas ações. Entra necessariamente em cena a questão orçamentária. Não obstante a relevância dos instrumentos econômicos de política ambiental, o poder público tem limitações de recursos financeiros para aplicação nessa área, sob pena de serem prejudicadas outras políticas públicas. Embora mencionadas no <i>caput</i>, as categorias foram suprimidas do texto.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:</p>		<p>I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:</p>	<p>Mantém texto do SF. Avalia-se que o pagamento por serviços ambientais (PSA) merece lei própria, como a que se debate atualmente no âmbito do processo do PL n° 792/2007 e apensos na Câmara dos Deputados. Também deve ser colocado em relevo o processo do PL n° 195/2011, que dispõe sobre o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+). Deve-se ponderar que a questão ambiental não está restrita à proteção da flora.</p>
<p>a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;</p>		<p>a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo e do inciso.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
b) a conservação da beleza cênica natural;		b) a conservação da beleza cênica natural;	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo e do inciso.
c) a conservação da biodiversidade;		c) a conservação da biodiversidade;	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo e do inciso.
d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;		d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo e do inciso.
e) a regulação do clima;		e) a regulação do clima;	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo e do inciso.
f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;		f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo e do inciso.
g) a conservação e o melhoramento do solo;		g) a conservação e o melhoramento do solo;	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo e do inciso.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;</p>		<p>h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo e do inciso. Considera-se que o pagamento por serviços ambientais apenas deve cobrir a manutenção de APPs e reserva legal em caráter excepcional. A manutenção dessas áreas constitui limitação administrativa, que em regra não gera pagamento pelo poder público.</p>
<p>II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:</p>	<p>Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização para atender, prioritariamente, às iniciativas de: [...]</p>	<p>II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;	Art. 49. [...] Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.	a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.
b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;		b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), gerando créditos tributários;</p>	<p>Art. 49. [...] I - isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e [...]</p>	<p>c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), gerando créditos tributários;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo. Registre-se que as áreas relativas a APPs e à reserva legal já não entram no cálculo do ITR, nos termos dos incisos II e IV do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 (Lei do ITR). Os mesmos dispositivos da Lei do ITR excluem da tributação as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. Não se gera, contudo, crédito tributário. Se tal medida se justificar, seria necessário modificar a Lei do ITR. No que toca às áreas de uso restrito, aponta-se dificuldade de aplicação em relação à planície pantaneira (ver art. 10): todos os imóveis situados na região seriam beneficiados?</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;</p>	<p>Art. 50. [...] Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.</p>	<p>d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;</p>	<p>Art. 50. [...] I - preservação voluntária de vegetação nativa; II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III - manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural; IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V - recuperação de áreas degradadas. [...]</p>	<p>e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;</p>		<p>f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo. É difícil fazer o vínculo com a finalidade para a qual os insumos e equipamentos previstos são usados. Isenção de IPI nesse sentido (se a ideia for trabalhar esse imposto) alcançaria o produto em si.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>III – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:</p>		<p>III – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;</p>		<p>a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.</p>		<p>b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:</p>		<p>§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;</p>		<p>I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;</p>		<p>II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo. Registre-se que, para essa medida, impõe-se lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente essas matérias ou o correspondente tributo ou contribuição.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.</p>		<p>III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo. Registre-se que, para essa medida, provavelmente serão necessários ajustes na legislação relativa a esses fundos.</p>
<p>§ 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no <i>caput</i> deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:</p>			<p>Suprimido. Foram retirados os parâmetros para definir “critérios de progressividade” mencionados no <i>caput</i>.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIV;</p>			<p>Suprimido. Ficam sem definição os “critérios de progressividade” mencionados no <i>caput</i>. Tais critérios envolviam a presença de APPs, áreas de uso restrito e reserva legal.</p>
<p>II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto nos arts. 62 e 64, assim como do disposto nos arts. 68 e 69;</p>			<p>Suprimido. Ficam sem definição os “critérios de progressividade” mencionados no <i>caput</i>. Tais critérios envolviam a presença de APPs, áreas de uso restrito e reserva legal.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 68 e 69;</p>			<p>Suprimido. Ficam sem definição os “critérios de progressividade” mencionados no caput. Tais critérios envolviam a presença de APPs, áreas de uso restrito e reserva legal.</p>
<p>IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não estarem sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei.</p>			<p>Suprimido. Ficam sem definição os “critérios de progressividade” mencionados no caput. Tais critérios envolviam a presença de APPs, áreas de uso restrito e reserva legal.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 3º O programa previsto no <i>caput</i> poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.</p>		<p>§ 2º O programa previsto no <i>caput</i> poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.</p>	<p>Mantém texto do SF. Parece pouco consistente estabelecer diferenciação tributária pelo mero cumprimento das determinações legais, assumindo-se por decorrência que as regras não serão plenamente cumpridas.</p>
<p>§ 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIV, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, até que as referidas sanções sejam extintas.</p>		<p>§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, até que as referidas sanções sejam extintas.</p>	<p>Mantém texto do SF. Eles também não deveriam ser elegíveis para os benefícios previstos nos incisos I e III do <i>caput</i>.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p>			Suprimido.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 6º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.</p>		<p>§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p> <p>Considera-se que o pagamento por serviços ambientais apenas deve cobrir a manutenção de APPs e reserva legal em caráter excepcional. A manutenção dessas áreas constitui limitação administrativa, que em regra não gera pagamento pelo poder público.</p> <p>Entende-se que o conteúdo do dispositivo é impreciso e potencialmente gerador de problemas na aplicação futura da lei florestal, com reflexos em outras leis. Além disso, no que toca às áreas de uso restrito, aponta-se dificuldade de aplicação em relação à planície pantaneira (ver art. 10 do texto do Senado): todos os imóveis situados na região seriam beneficiados?</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 7º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.</p>		<p>§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>§ 8º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.</p>		<p>§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.</p>	<p>Mantém texto do SF. Disposições nesse sentido deveriam ser formalizadas mediante alteração expressa da Lei nº 9.985/2000.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 9º É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.</p>		<p>Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.</p>	<p>Mantém texto do SF. Registre-se que o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já prevê que a multa simples aplicada pelos órgãos ambientais pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.</p>
<p>§ 10. Os benefícios previstos neste artigo não poderão ser concedidos a imóveis onde tenha ocorrido supressão ilegal de vegetação nativa após 22 de julho de 2008.</p>			<p>Suprimido. Retirou-se importante salvaguarda contra a concessão de benefícios a desmatamentos ilegais.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 43. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, devem ser destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na bacia hidrográfica, a critério do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.</p>			<p>Suprimido.</p>
<p>Art. 44. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.</p>		<p>Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º Aplica-se o disposto no <i>caput</i>, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.</p>		<p>§ 1º Aplica-se o disposto no <i>caput</i>, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.</p>	<p>Mantém texto do SF. O dispositivo é negativo sob o aspecto ambiental.</p>
<p>§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande circulação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com a recuperação e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.</p>		<p>§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande circulação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com a recuperação e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.</p>	<p>Mantém texto do SF. Anote-se que o Ministério Público já tem essa prerrogativa, inclusa na função geral de fiscal da lei.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>		<p>§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>	<p>Mantém texto do SF. No caso da concessionária de serviço de abastecimento, a aplicação envolve os contratos em andamento. A medida poderá gerar questionamentos no plano jurídico, se os contratos já não contemplarem o previsto no <i>caput</i>.</p>
<p>Art. 45. É instituída a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:</p>	<p>Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:</p>	<p>Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto explicita a aplicação da CRA também para áreas em processo de recuperação. Cabe questionar se qualquer estágio do processo de recuperação deveria gerar a cota.</p>
<p>I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p>	<p>I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p>	<p>I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;	II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;	II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;	Mesma redação.
III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;	III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;	Mesma redação.
IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.		IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.	Mantém texto do SF. Deve-se cuidar para que a medida não prejudique a finalização da regularização fundiária das áreas protegidas.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma do regulamento.</p>	<p>§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto adota “ato do Poder Executivo” no lugar de “regulamento”, provavelmente com a intenção de afastar regulamentações mediante resolução do Conama.</p>
<p>§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.</p>	<p>§ 2º A Cota de Reserva Ambiental não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.</p>	<p>§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.</p>	<p>§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.</p>	<p>§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.</p>	<p>Mesma redação. Registre-se que não foram emitidas cotas com base no referido dispositivo, porque está pendente a regulamentação sobre esse instrumento.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.</p>	<p>§ 4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, Cota de Reserva Ambiental da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta Lei.</p>	<p>§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.</p>	<p>Mantém texto do SF. O dispositivo mencionado refere-se à pequena propriedade ou posse rural familiar. Ressalte-se que as normas previstas para a pequena propriedade estendem-se às propriedades com até quatro módulos fiscais. A instituição de CRA sobre reserva legal parece um contrassenso, pois esse instrumento pode ser destinado à compensação de reserva legal inexistente em outra propriedade.</p>
<p>Art. 46. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 45.</p>	<p>Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.</p>	<p>Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto Senado inclui a referência ao CAR, reforçando a necessidade de cadastramento. Note-se que os casos de posse não geram a emissão de CRA, por razões de segurança jurídica.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	Mesma redação.
I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;	I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;	I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;	Mesma redação.
II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	Mesma redação.
III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	Mesma redação.
IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);	IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;	IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);	Mesmo texto com pequeno ajuste de redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	Mesma redação.
§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:	§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:	§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:	Mesma redação.
I – o número da CRA no sistema único de controle;	I – o número da CRA no sistema único de controle;	I – o número da CRA no sistema único de controle;	Mesma redação.
II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;	II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;	II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;	Mesma redação.
III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	Mesma redação.
IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;	IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;	IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 47.	V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53;	V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.	Mesma redação, com ajuste na remissão.
	VI – outros itens previstos em regulamento.		
§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	Mesma redação. Perceba-se que o legislador manteve a averbação no registro de imóveis para controle da CRA. Não basta a inclusão do imóvel no CAR. Considera-se essa opção correta, por garantir segurança jurídica no vínculo entre a área e o título.
§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.
Art. 47. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:	Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:	Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
I – de área com vegetação nativa primária, ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;	I – de área com vegetação nativa primária ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;	I – de área com vegetação nativa primária, ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;	Mesma redação. O texto explicita a aplicação da CRA também para áreas em processo de recuperação. Cabe questionar se qualquer estágio do processo de recuperação deveria gerar a cota.
II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.	II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.	II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.	Mesma redação. O texto explicita a aplicação da CRA também para áreas em processo de recuperação. Cabe questionar se qualquer estágio do processo de recuperação deveria gerar a cota.
§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.</p>	<p>§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.</p>	<p>§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.</p>	<p>Mesma redação. A decisão poderá incorrer em subjetividade. Ver comentários ao <i>caput</i> do art. 44.</p>
<p>Art. 48. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>Art. 49. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p>	<p>Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p>	<p>Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.</p>	<p>§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.</p>	<p>§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p>	<p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p>	<p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p>	<p>Mesma redação. Não foi incluído o critério “bacia hidrográfica” para a compensação da reserva legal por meio da CRA, o que pode acarretar a não recuperação de vegetação nativa em níveis críticos, nas bacias já muito ocupadas. Além disso, o critério “bioma” é positivo, mas insuficiente, do ponto de vista ecológico, pois não garante a restauração da vegetação nativa das distintas regiões fitoecológicas que compõem um mesmo bioma.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 68.</p>		<p>§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.</p>	<p>Mantém texto do SF. O § 6º do art. 66 determina que as áreas devem ser equivalentes em extensão à área da reserva legal a ser compensada, estar localizadas no mesmo bioma da área de reserva legal a ser compensada e, se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. São salvaguardas relevantes do ponto de vista da proteção ambiental.</p>
<p>§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.</p>	<p>§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.</p>	<p>§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.</p>	<p>Mesma redação. Perceba-se que o legislador manteve a averbação no registro de imóveis para controle da CRA. Considera-se essa opção correta, tendo em vista a segurança jurídica.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 50. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Mesma redação.
§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 45 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.	§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável.	§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação. O dispositivo é inconsistente, uma vez que algumas das áreas previstas não podem ser objeto de exploração florestal.
§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	Mesma redação.
Art. 51. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Mesma redação.
I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 45;	I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;	I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;	Mesma redação, com ajuste na remissão.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	Mesma redação.
III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	Mesma redação.
§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurado Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	Mesmo texto, com ajuste de redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p>	<p>§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.</p>	<p>§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p>	<p>§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p>	<p>§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p>	<p>Mesma redação. Procura-se garantir segurança jurídica em relação à CRA, com apoio nas averbações via registro de imóveis. Avalia-se que essa medida é necessária. Ver § 3º do art. 45 e § 4º do art. 48.</p>
<p>CAPÍTULO XII</p>	<p>CAPÍTULO XI</p>	<p>CAPÍTULO XII</p>	
<p>DO CONTROLE DO DESMATAMENTO</p>	<p>DO CONTROLE DO DESMATAMENTO</p>	<p>DO CONTROLE DO DESMATAMENTO</p>	<p>Considera-se o conteúdo do capítulo insuficiente para a disciplina do “controle do desmatamento”. Na verdade, muitos dispositivos da lei têm essa finalidade.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 52. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.</p>	<p>Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.</p>	<p>Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.</p>	<p>Mesma redação. Registre-se que o embargo pode ocorrer com base no art. 72 da Lei nº 9.605/1998.</p>
<p>§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.</p>	<p>§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.</p>	<p>§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.</p>	<p>Mesma redação. Há disposição praticamente idêntica no Decreto nº 6.514/2008 (art. 15-A). Esse parágrafo traz conteúdo importante do ponto de vista dos produtores rurais e sua consolidação em lei, provavelmente, justificou a redação do capítulo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.</p>	<p>§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.</p>	<p>§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.</p>	<p>§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.</p>	<p>§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>CAPÍTULO XIII</p>		<p>CAPÍTULO XIII</p>	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
DA AGRICULTURA FAMILIAR		DA AGRICULTURA FAMILIAR	O texto traz capítulo específico para a agricultura familiar. Cabe lembrar que o parágrafo único do art. 3º do texto estende para os imóveis rurais com até quatro módulos fiscais o tratamento dispensado para a pequena propriedade ou posse rural familiar.
Art. 53. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.		Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.	Mantém o texto do SF. As alíneas “b” e “g” tratam, respectivamente, da implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, e da pesquisa científica relativa a recursos ambientais. Assim, a ideia é focar nas atividades típicas da agricultura familiar. Ver comentários ao título do capítulo.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 54. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.</p>	<p>Art. 19. [...] § 2º Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. [...]</p>	<p>Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.</p>	<p>Mantém o texto do SF. O conteúdo deste artigo apresenta repetição com o art. 55.</p>
<p>§ 1º O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.</p>		<p>Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.</p>	<p>Mantém o texto do SF. Ver comentários ao título do capítulo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p>			<p>Suprimido. O dispositivo repete o conteúdo do § 2º do art. 18.</p>
<p>§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º.</p>			<p>Suprimido. O dispositivo repete o conteúdo do § 3º do art. 18.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 55. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.</p>		<p>Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.</p>	<p>Mantém o texto do SF. Trata-se de disposição similar a norma atualmente presente na Lei nº 4.771/1965.</p>
<p>Parágrafo único. O Poder Público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.</p>		<p>Parágrafo único. O Poder Público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.</p>	<p>Mantém o texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 56. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.</p>	<p>Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.</p>	<p>Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.</p>	<p>Mesma redação. O dispositivo apresenta repetição com o art. 53.</p>
	<p>Parágrafo único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.</p>		

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 57. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.</p>		<p>Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>
<p>§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.</p>	<p>Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.</p>	<p>§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.</p>	<p>Mantém o texto do SF. O texto inclui limite para a extração, o que parece relevante do ponto de vista da proteção ambiental.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.</p>	<p>Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.</p>	<p>§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.</p>	<p>Mantém o texto do SF. Ver comentários ao § 1º.</p>
<p>§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.</p>		<p>§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.</p>	<p>Mantém o texto do SF.</p>
<p>§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.</p>		<p>§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.</p>	<p>Mantém o texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>	<p>Art. 42. [...] § 6º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>	<p>§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>	<p>Mantém o texto do SF. Na implementação da lei, necessita ser estabelecido controle rigoroso sobre essa regra. Norma infralegal com conteúdo similar tem gerado distorções graves, conforme apontou o relatório da CPIBIOPI da Câmara dos Deputados. Cabe lembrar que o parágrafo único do art. 3º do texto estende para os imóveis rurais com até quatro módulos fiscais o tratamento dispensado para a pequena propriedade ou posse rural familiar. Na Amazônia, o módulo fiscal pode alcançar 100ha, ou seja, não estão em tela apenas pequenas extensões de terra.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 58. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:	Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:	Mantém o texto do SF. O texto fala em “manejo florestal madeireiro sustentável”, no lugar de “manejo florestal sustentável”. Ver comentários ao art. 21, que considera “livre” a coleta de produtos florestais não madeireiros.
I - dados do proprietário ou possuidor rural;	I - dados do proprietário ou possuidor;	I - dados do proprietário ou possuidor rural;	Mesma redação.
II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;	II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;	II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;	Mantém o texto do SF.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>III – croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.</p>	<p>III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.</p>	<p>III – croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.</p>	<p>Mesmo texto com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>Art. 59. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:</p>	<p>Art. 48. O poder público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.</p>	<p>Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:</p>	<p>Mantém o texto do SF. Ver comentários aos arts. 41 e seguintes. A priorização da agricultura familiar no pagamento por serviços ambientais e outros instrumentos econômicos parece medida justa.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 13;		I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;	Mantém o texto do SF.
II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;		II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;	Mantém o texto do SF.
III - implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;		III - implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;	Mantém o texto do SF.
IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;		IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;	Mantém o texto do SF.
V - recuperação de áreas degradadas;		V - recuperação de áreas degradadas;	Mantém o texto do SF.
VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;		VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;	Mantém o texto do SF.
VII - produção de mudas e sementes;		VII - produção de mudas e sementes;	Mantém o texto do SF.
VIII - pagamento por serviços ambientais.		VIII - pagamento por serviços ambientais.	Mantém o texto do SF.
CAPÍTULO XIV		CAPÍTULO XIV	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p align="center">Seção I Das Disposições Gerais</p>		<p align="center">Seção I Das Disposições Gerais</p>	<p>O fato de haver capítulo específico para tratar da regularização de áreas consolidadas é positivo sob o aspecto de técnica legislativa.</p>
<p>Art. 60. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p>	<p>Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.</p>	<p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p>	<p>Mantém o texto do SF.</p> <p>O texto contempla prazo máximo para implantação dos programas. A dúvida fica na força dessa determinação. O que ocorrerá se esse prazo não for cumprido?</p> <p>O texto também explicita o meio de formalização desses programas, ato do Chefe do Poder Executivo (decreto). Entende-se que, independentemente disso, os estados podem optar por aprovar lei estadual com esse conteúdo. A lei florestal não se coloca acima da autonomia dos entes federados.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no <i>caput</i>, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.</p>	<p>§ 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles.</p>	<p>§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no <i>caput</i>, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.</p>	<p>Mantém o texto do SF. O texto contempla prazo máximo para a edição de regulamento sobre os programas, considerado inconstitucional. Destaca o caráter geral das normas editadas pela União, o que na verdade já tem previsão constitucional.</p>
<p>§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o <i>caput</i>, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.</p>	<p>§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o <i>caput</i>, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Mantém o texto do SF. O texto estabelece limite quanto à prorrogação. A exigência de inscrição do imóvel rural no CAR como condição para adesão ao programa é prevista no § 1º do texto da Câmara.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.</p>	<p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao programa de regularização ambiental, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.</p>	<p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto adota “termo de compromisso” no lugar de “termo de adesão e compromisso”. Na prática, parece a mesma coisa.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p>	<p>§ 4º Durante o prazo a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.</p>	<p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto impede a autuação do proprietário ou possuidor, em decorrência de desmatamentos anteriores a 22/07/2008, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso. Estão inclusas na medida as áreas de uso restrito. Como essas áreas não se encontram bem conceituadas (ver arts. 10 e 11), serão criados problemas na aplicação da lei. Cabe perguntar: como cumprir essa determinação na planície pantaneira, considerada na íntegra como área de uso restrito?</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	<p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.</p>	<p>§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto prevê a suspensão das sanções a partir da assinatura do termo de compromisso.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 61. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 60, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.	Art. 34. A assinatura de Termo de Adesão e Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.	Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.	Mesmo texto, com ajustes de redação e na remissão. O texto prevê a suspensão da punibilidade dos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, a partir da assinatura do termo de compromisso.
§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.	§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.	§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.	Mesma redação.
§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.	§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.	§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.	Mesma redação.
Seção II		Seção II	
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente		Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 62. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p>	<p>Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvipastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º.</p>	<p>Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p>	<p>Mantém texto do SF. O dispositivo configura anistia a quem suprimiu irregularmente as APPs até 22 de julho de 2008. Ver comentários ao inciso IV do art. 3º.</p>
<p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p>	<p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos.</p>	<p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p>	<p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.</p>	<p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto fala em “adoção de boas práticas agronômicas”, no lugar de “determinação agronômica”. Provavelmente, a ideia é evitar a interpretação de que se faz obrigatória a atuação do agrônomo nesse caso.</p>
	<p>§ 3º O Programa de Regularização Ambiental – PRA previsto nesta Lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no <i>caput</i>, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.</p>		

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
	<p>§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área. [...]</p>		
<p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.</p>		<p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.</p>	<p>Mantém texto do SF. Esse parágrafo vincula expressamente a continuidade das atividades ao PRA, medida importante do ponto de vista da proteção ambiental.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p>	<p>Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:</p> <p>I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e</p> <p>II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p>	<p>§ 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p> <p>O texto inclui referência ao ecoturismo e ao turismo rural. A referência a critérios técnicos de conservação do solo e água consta no § 3º, que também veda a conversão de novas áreas para uso alternativo.</p> <p>Deve-se destacar que apenas para cursos d'água de até 10 metros de largura ficou obrigatória a recomposição das APPs;</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 5º Para os imóveis rurais da agricultura familiar e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.</p>			<p>Suprimido. A retirada do texto desobriga à recomposição de APPs de cursos d'água com mais de 10 m, em imóveis rurais da agricultura familiar e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até quatro módulos fiscais.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 6º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.</p>		<p>§ 5º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se refere o § 4º deste artigo, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.</p>	<p>Mantém texto do SF. Para imóveis da agricultura familiar e para aqueles de até quatro módulos fiscais, assegura-se que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais APPs, não ultrapassará o limite da reserva legal estabelecida para o imóvel. Sob o ponto de vista da proteção ambiental, cabe questionar o estabelecimento de área máxima para as APPs. Elas são previstas com funções determinadas, especialmente a proteção dos cursos d'água e das encostas, e independem da dimensão do imóvel.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação do solo e da água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.</p>			<p>Suprimido. A retirada do texto desobriga à recomposição de APPs. Trata-se, aqui, de médias e grandes propriedades e cursos d'água superiores a 10 metros de largura. Além disso, o texto não menciona a data de 22/07/2008 para restringir o tamanho da propriedade, nem a existência de áreas consolidadas.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.</p>		<p>§ 6º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.</p>	<p>Mantém texto do SF, com supressão da expressão “olhos d'água”. Prevê-se recomposição de raio de trinta metros no caso de nascentes. Ficou desobrigada a recomposição de APPs no entorno de olhos d'água. Sob o ponto de vista da proteção ambiental, acredita-se que deveria ser exigida recomposição plena das APPs nessa situação, ou seja, raio mínimo de cinquenta metros (ver inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º).</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.</p>		<p>§ 7º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no § 4º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.</p>	<p>Mantém texto do SF. Deveria caber aos programas de regularização, com análise das peculiaridades locais, dispor sobre a manutenção, ou não, de residências e da infraestrutura.</p>
<p>§ 10. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p>		<p>§ 8º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p>	<p>Mantém texto do SF. As alternativas para recomposição apresentadas pelo parágrafo parecem corretas.</p>
<p>I – condução de regeneração natural de espécies nativas;</p>		<p>I – condução de regeneração natural de espécies nativas;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo.</p>
<p>II – plantio de espécies nativas;</p>		<p>II – plantio de espécies nativas;</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.		III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> do parágrafo.
§ 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.		§ 9º Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.	Mantém texto do SF. Acredita-se que a exigência de deliberação do conselho estadual de meio ambiente não se justifica em programa de regularização a cargo do governo federal. Ademais, a fiscalização ambiental insere-se na competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23 da Constituição e do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 12. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 60, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o <i>caput</i>, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p>		<p>§ 10. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o <i>caput</i>, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 13. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do <i>caput</i> e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p>			<p>Suprimido. A não inclusão do dispositivo foi positiva, uma vez que deve ser exigida recomposição plena das APPs nessa situação. A matéria é regulada pela Lei nº 9.985/2000 (Lei do Snuc), que contempla regras sobre as ocupações nas áreas protegidas. Ademais, decreto não pode reduzir o grau de proteção das unidades de conservação, em face do disposto no inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 14. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas nos §§ 4º, 5º e 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.</p>			<p>Suprimido. Considera-se a medida positiva em termos ambientais e não deveria ser rejeitada.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 63. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i>.</p>	<p>Art. 5º [...] § 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso dessa faixa.</p>	<p>Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i>.</p>	<p>Mantém texto do SF. O dispositivo tem dois aspectos ambientais negativos. O primeiro é o de adotar a data da MP nº 2.166-67/2001, no lugar da referência a quando não se exigia licenciamento ambiental, o que amplia o número de empreendimentos aos quais se aplica a regra prevista no dispositivo. O segundo aspecto é que a faixa protegida será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i>, ou seja, uma faixa que sofrerá inundação periódica e pode não atender às finalidades precípuas das APPs.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 64. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>Mantém texto do SF. Os referidos incisos dizem respeito a encostas, bordas de tabuleiros ou chapadas, topos de morros, montes, montanhas e serras, e áreas acima de 1.800m. Ressalte-se que não há vínculo com o PRA. O dispositivo sequer trabalha com limite temporal para a flexibilização do uso nas APPs em tela. Veda a conversão de novas áreas a partir de quando? Isso ocorrerá independentemente dos programas de regularização? Trata-se de um retrocesso do ponto de vista da proteção ambiental.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ser restrito às áreas de vegetação campestre natural.</p>	<p>§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.</p>	<p>§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.</p>	<p>Adota texto da CD. A inclusão de pastoreio extensivo nas áreas referidas é ainda mais prejudicial ao meio ambiente. Ver comentários ao <i>caput</i>.</p>
<p>§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.</p>	<p>§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.</p>	<p>§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto inclui a indicação dos órgãos de assistência técnica rural.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.</p>		<p>§ 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.</p>	<p>Mantém texto do SF. O inciso VIII do art. 4º refere-se às APPs de bordas de tabuleiros ou chapadas. Do ponto de vista da proteção ambiental, parece pouco ressalvar somente as situações de risco de vida.</p>
<p>Art. 65. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.</p>	<p>Art. 4º [...] § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão. [...]</p>		<p>Suprimido.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 66. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p>	<p>Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p>	<p>Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.</p>	<p>§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.</p>	<p>§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p>	<p>§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p>	<p>§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p>	<p>I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p>	<p>I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II – especificação dos sistemas de saneamento básico;	II – especificação dos sistemas de saneamento básico;	II – especificação dos sistemas de saneamento básico;	Mesma redação.
III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;	III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;	III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;	Mesma redação.
IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	Mesma redação.
V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;	V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;	V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;	Mesma redação.
VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e	VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e	VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e	Mesma redação.
VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.	VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.	VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 67. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p>	<p>Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p>	<p>Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação Registre-se que a redação atual da Lei nº 11.977/2009 admite flexibilizar as regras ambientais na regularização de interesse social, mas não na regularização de interesse específico. Ver § 1º do art. 61 da citada lei.</p>
<p>§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:</p>	<p>§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:</p>	<p>§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;</p>	<p>I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;</p>	<p>I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;</p>	<p>II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;</p>	<p>II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;	III – especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;	III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.
IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;	IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;	IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;	Mesma redação.
V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;	V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;	V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;	Mesma redação.
VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;	VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;	VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.
VIII – a avaliação dos riscos ambientais;	VIII – a avaliação dos riscos ambientais;	VIII – a avaliação dos riscos ambientais;	Mesma redação.
IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e	IX – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e	IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e	Mesma redação.
X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.	X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.	X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i>, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p>	<p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i>, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p>	<p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i>, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.</p>	<p>§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.</p>	<p>§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>Seção III</p>	<p>Seção III (do Capítulo VI)</p>	<p>Seção III</p>	
<p>Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal</p>	<p>Da Regularização Ambiental em Reserva Legal</p>	<p>Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal</p>	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 68. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:	Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:	Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:	Mantém texto do SF > O texto explicita a data limite para as ocupações consolidadas. Ver comentários ao inciso IV do art. 3º.
I – recompor a Reserva Legal;	I – recompor a Reserva Legal;	I – recompor a Reserva Legal;	Mesma redação.
II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	Mesma redação.
III – compensar a Reserva Legal.	III – compensar a Reserva Legal.	III – compensar a Reserva Legal.	Mesma redação.
§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.</p>	<p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.</p>	<p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p>	<p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:</p>	<p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p>	<p>Mantém texto do SF.</p>
<p>I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;</p>	<p>I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;</p>	<p>I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	Mesma redação. Sob o ponto de vista da proteção ambiental, considera-se excessiva essa abertura para espécies exóticas.
§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.	§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.	§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.	Mesma redação.
§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:	§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:	§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:	Mesma redação.
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);	I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;	I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.
II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;	II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento;	II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;</p>	<p>III – doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento; ou</p>	<p>III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto exclui a possibilidade de doação para fundo público, provavelmente temendo desvio de finalidade ou contingenciamento desses recursos.</p>
<p>IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.</p>	<p>IV – a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.</p>	<p>IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.</p>	<p>Mantém texto do SF. Redação imprecisa, especialmente na referência a área “adquirida” em imóvel de terceiro.</p>
<p>§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:</p>	<p>§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:</p>	<p>§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;</p>	<p>I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;</p>	<p>I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;	II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;	II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;	Mesma redação.
III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	Mesma redação.
§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.	§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.	§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>	<p>§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>	<p>§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>		<p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>Mantém texto do SF. Trata-se de explicitação relevante, que pode evitar problemas futuros na aplicação da lei.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 69. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 13, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>Art. 13. [...] § 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no <i>caput</i>, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>Mantém texto do SF. O texto adota como referência a data de 22 de julho de 2008 também para o cômputo da área do imóvel. Evitam-se problemas com desmembramentos indevidos. Nessas propriedades, não se exige recomposição. Note-se que a regra independe dos programas de regularização ambiental. Deve ser lembrado que essas propriedades, na Amazônia Legal, podem chegar a 400ha.</p>
<p>Art. 70. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p>	<p>Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.</p>	<p>Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p>	<p>Mantém texto do SF. Procura-se assegurar o direito dos proprietários que observavam a lei. Em princípio, se a regra for controlada de forma rígida, não há problema.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>Parágrafo único. Na forma do regulamento desta Lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>Mantém texto do SF. Os meios de prova são frágeis. Descrição de fatos históricos de ocupação da região não parece ser suficiente para uma norma importante como essa.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental (CRA) e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>		<p>§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental (CRA) e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>	<p>Mantém texto do SF. Na verdade, eles poderão fazer isso, independentemente de disposição expressa, em face do disposto no <i>caput</i>.</p>
<p>CAPÍTULO XV</p>	<p>CAPÍTULO XII</p>	<p>CAPÍTULO XV</p>	
<p>DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS</p>	<p>DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>	<p>DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS</p>	

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 71. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Mesma redação.
§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	Mesma redação.
§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.	§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.	§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 72. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:</p>	<p>Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:</p>	<p>Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
<p>I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;</p>	<p>I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;</p>	<p>I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;</p>	<p>II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;</p>	<p>II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	Mesma redação.
Art. 73. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.	Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.	Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.	Mantém texto do SF. Exclui, do inventário nacional, o objetivo explícito de levantamento das áreas com vegetação nativa remanescente.
Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.	Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.	Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.	Mantém texto do SF. O texto prevê inventário único, o que não impede estados e municípios de manterem controles próprios nesse sentido.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 74. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.</p>	<p>Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.</p>	<p>Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>Art. 75. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 67. Os órgãos central e executor do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 76. A Câmara de Comércio Exterior (Camex), de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.</p>		<p>Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior (Camex), de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.</p>	<p>Mantém texto do SF. Parece medida positiva.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 77. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.</p>		<p>Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.</p>	<p>Mantém texto do SF. O dispositivo está deslocado; deveria estar junto às demais regras sobre esses programas.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 78. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei.</p>			<p>Suprimido.</p>
<p>Art. 79. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo federal, no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional projetos de lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.</p>		<p>Art. 76. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo federal, no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional projetos de lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.</p>	<p>Mantém texto do SF. O dispositivo parece inócuo e com problemas no campo da juridicidade. Uma lei ordinária não deve trazer determinações quanto a outra lei ordinária, nem prazos para o Executivo enviar proposições legislativas.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).		Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i> .
Art. 80. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.		Art. 77. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.	Mantém texto do SF. Essa exigência será aplicada a todos os processos relativos a obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente? Não parece fazer sentido.
Art. 81. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Mesma redação. Registre-se que as regras sobre servidão ambiental foram pouco debatidas no processo de formulação do texto.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.</p>	<p>“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.</p>	<p>“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:</p>	<p>§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:</p>	<p>§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;</p>	<p>I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;</p>	<p>I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>II – objeto da servidão ambiental;</p>	<p>II – objeto da servidão ambiental;</p>	<p>II – objeto da servidão ambiental;</p>	<p>Mesma redação.</p>

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	Mesma redação.
IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	Mesma redação.
§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	Mesma redação.
§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.	§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.	§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.	Mesma redação.
§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	Mesma redação.
I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	Mesma redação.
§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	Mesma redação.
§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.	§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.	§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.	Mesma redação.
§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)	§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.”(NR)	§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 82. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:	Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B, 9º-C e 9º-D:	Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:	Mesma redação. Registre-se que as regras sobre servidão ambiental foram pouco debatidas no processo de formulação do texto.
“Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	“Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	Mesma redação.
§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.	§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.	§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.	Mesma redação.
§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”	§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”	§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”	Mesma redação.
“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	“Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	Mesma redação.
§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	Mesma redação.
I – a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;	I – a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;	I – a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;	Mesma redação.
II – o objeto da servidão ambiental;	II – o objeto da servidão ambiental;	II – o objeto da servidão ambiental;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	Mesma redação.
IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	Mesma redação.
V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	Mesma redação.
VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	Mesma redação.
§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	Mesma redação.
I - manter a área sob servidão ambiental;	I - manter a área sob servidão ambiental;	I - manter a área sob servidão ambiental;	Mesma redação.
II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	Mesma redação.
IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	Mesma redação.
§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	Mesma redação.
I - documentar as características ambientais da propriedade;	I - documentar as características ambientais da propriedade;	I - documentar as características ambientais da propriedade;	Mesma redação.
II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	Mesma redação.
III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	Mesma redação.
IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;	IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;	IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
V - defender judicialmente a servidão ambiental.”	V - defender judicialmente a servidão ambiental.”	V - defender judicialmente a servidão ambiental.”	Mesma redação.
Art. 83. A alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 64. A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 80. A alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Na prática, mesma redação. Registre-se que as regras sobre servidão ambiental foram pouco debatidas no processo de formulação do texto.
“Art. 10.	“Art. 10.	“Art. 10.	Mesma redação.
§ 1º	§ 1º	§ 1º	Mesma redação.
II -	II -	II -	Mesma redação.
d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)	d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)	d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)	Mesma redação.
Art. 84. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 65. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 81. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Mesma redação.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA).” (NR)</p>	<p>“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.”(NR)</p>	<p>“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA).” (NR)</p>	<p>Mesmo texto, com pequeno ajuste de redação.</p>
	Art. 66. [...]		Ver art. 74 do texto do Senado.
	Art. 67. [...]		Ver art. 75 do texto do Senado.

Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
<p>Art. 85. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.</p>		<p>Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.</p>	<p>Mantém texto do SF. O dispositivo parece inócuo e com problemas no campo da juridicidade. Não se autoriza aquilo que já é autorizado, especialmente no que toca a órgãos estaduais e municipais.</p>
<p>Parágrafo único. As instituições referidas no <i>caput</i> poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>		<p>Parágrafo único. As instituições referidas no <i>caput</i> poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Mantém texto do SF. Ver comentários ao <i>caput</i>.</p>



Texto aprovado no Senado	Texto aprovado na Câmara	TEXTO FINAL	Comentários
Art. 86. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Art. 69. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Mantém texto do SF. O texto é inadequado ao referir-se a “e suas alterações posteriores”.
Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Mesma redação.